

1.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

1.

**2. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 161 /2015**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**156ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 03/12/2014**  
**PROCESSO Nº 1/1703/2012**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201203140**  
**RECORRENTE: ANTÔNIO GINO DO NASCIMENTO NETO - ME**  
**RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**AUTUANTES: JOÃO MARCOS DE CAMPOS LOUZADA**  
**MATRÍCULAS: 497.584-1-3**  
**RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva**

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES – SLE.** Afastada a preliminar de nulidade do Termo de Conclusão de Fiscalização. Inexistência de quaisquer outros vícios formais e materiais no lançamento. Indeferido o pedido de perícia realizado de modo genérico. No mérito: **AUTUAÇÃO PROCEDENTE**, em razão da regularidade da autuação, lastreada em levantamento fiscal regular. Fundamento legal: Art. 127, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Artigo 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003. Mantida, na íntegra, por votação unânime, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância. Recurso voluntário conhecido e não provido.

**RELATÓRIO**

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTABIL.

1.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

1.

**2. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

A AUTUADA OMITIU VENDAS DE PRODUTOS SUJEITOS A TRIBUTACAO NORMAL (OXIGENIO) NO VALOR DE R\$ 21.654,05 NO PERIODO DE 2010, APURADO A PARTIR DO CONFRONTO ENTRE AS SAIDAS EFETIVAMENTE PRATICADAS. (VIDE INFORMACOES COMPLEMENTARES)”

**DEMONSTRATIVO**

Principal	R\$ 3.681,18
Multa	R\$ 6.496,22
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 10.177,40</b>

O agente fiscal indicou como dispositivos infringidos: Artigo 92, parágrafo 8º da Lei nº 12.670/96. Aplicou ao caso a penalidade do artigo 123, inciso III, alínea “b” da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03 a 05, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2012.03866 (fls. 06); Termo de Início de Fiscalização nº 2012.04368 (fls. 07); Consultas ao Cadastro de Contribuintes (fls. 08 a 10); Cópia de Procuração Pública (fls. 11); Relação das operações de entradas e de saídas (fls. 12 e 13); Planilha demonstrativa das omissões de saídas (fls. 14); e Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2012.09889 (fls. 15).

O contribuinte, devidamente intimado do auto de infração, não apresenta qualquer manifestação para se insurgir contra o lançamento, razão pela qual foi declarado revel.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração em face de estarem presentes os requisitos de validade do Auto de Infração, tendo em vista a regularidade do Sistema de Levantamento de Estoques – SLE praticado pela fiscalização, conforme fls. 17 a 19.

O contribuinte, após pedido de prorrogação do prazo (fls. 23 a 32), inconformado com a decisão singular interpôs recurso voluntário (fls. 34 a 49) por meio do qual requer o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração e/ou improcedência da autuação.

1.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

1.

**2. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 442/2014 (fls. 53/56) opinou no sentido de confirmar procedência da autuação, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

**VOTO**

O agente fiscal acusa o contribuinte de promover operações de saídas de mercadorias sujeitas à tributação sem a emissão de nota fiscal, no período de janeiro a dezembro de 2010, no montante de R\$ 21.654,05 (vinte e um mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e cinco centavos), conforme planilha demonstrativa das omissões de saídas detectadas.

Inicialmente, passamos ao exame da nulidade por suposta irregularidade no Termo de Conclusão de Fiscalização ante a ausência de indicação da legislação, base de cálculo e alíquotas, a 2ª Câmara decidiu pelo afastamento, por unanimidade de votos, considerando tratar-se de requisitos já presentes no próprio Auto de Infração, assim, a indicação dos motivos ensejadores da autuação e o indicativo dos Autos de Infração lavrados no Termo de Conclusão já suprem todos os elementos necessários para demonstrar a regularidade do referido termo.

Seria despiciendo acrescentar todos os elementos já constantes do próprio Auto de Infração no Termo de Conclusão de Fiscalização que é mais voltado ao controle do Fisco sobre as atividades da fiscalização. Ademais, é de se afastar a nulidade em razão do fato de que o contribuinte assinalou o recebimento do Termo de Conclusão juntamente com o Auto de Infração e demais documentos, pessoalmente, tomando ciência dos motivos ensejadores da autuação

Também estão presentes todos os elementos que culminaram com a lavratura do auto de infração, de forma bem circunstanciada pela autoridade administrativa, e compatível com as regras de direito tributário estatuídas pelo Estado do Ceará, portanto, é possível a exata compreensão dos trabalhos e dos levantamentos apontados pela fiscalização.

No que diz respeito ao pedido de realização de perícia, não como prosperar o pleito do contribuinte, considerando que não houve a mínima indicação de que o levantamento fiscal fora realizado com algum equívoco pela fiscalização. Trata-se de pedido genérico, sem substrato fático que dê ensejo ao encaminhamento do processo para a perícia.

1.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

1.

**2. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

As demais questões suscitadas pelo contribuinte no decorrer do recurso voluntário serão tratadas e analisadas em conjunto com o mérito da lide, por se tratar de questões que tem extrema correlação com a análise meritória da questão.

No mérito, o Sistema de Levantamento de Estoques - SLE é programa informatizado que permite a auditoria fiscal verificar, em um determinado período, a existência de omissão de saídas e/ou entradas. O SLE leva em consideração os quantitativos das entradas, saídas, além dos inventários inicial e final do período fiscalizado. Havendo diferença esta poderá configurar omissão de entradas ou de saídas. No caso que se cuida, restou caracterizada uma omissão de saídas, no período de janeiro a dezembro de 2010.

Cumpridas as formalidades, não há como refutar o Sistema de Levantamento de Estoques - SLE. No presente caso o autuado não apresentou quaisquer elementos formais que pudessem imputar qualquer irregularidade ao trabalho da auditoria fiscal. Tendo desta forma infringido a legislação tributária estadual no tocante à obrigatoriedade da aquisição regular de mercadorias por ocasião das entradas, a teor do artigo 127 e 174, inciso I ambos do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

*“Art. 127. Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:*

*I – Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;*

*II – Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;*

*III – Cupom Fiscal emitido por equipamento emissor de cupom fiscal (ECF);*

*...*

*Art. 174. A nota fiscal será emitida:*

*I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;”*

Esclarece-se, ainda, que no momento da apuração é necessário que os dados inseridos mantenham coerência, ou seja, a nomenclatura utilizada na entrada, saída e inventário deve ser uniforme e que todos os documentos fiscais emitidos no período devem ser contabilizados nos relatórios de entrada e saída. Tais cuidados, salvo melhor juízo, foram devidamente observados no decorrer da fiscalização.

No caso que se cuida, fazendo uma análise acurada dos levantamentos da fiscalização não vislumbramos a necessidade de se proceder quaisquer retificações no trabalho, bem como, o próprio contribuinte não demonstrou

1.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

1.

**2. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

de forma clara e específica que o Sistema de Levantamento de Estoques - SLE merecia sofrer reparos.

Diga-se que o contribuinte apesar de informar que os documentos fiscais foram regularmente emitidos, contudo ficou constatado da análise dos autos a inexistência de qualquer irregularidade no trabalho da fiscalização. Isto porque, a acusação trata da falta de emissão de documentos fiscais de saída, fato que evidencia a inexistência de documentos fiscais em montante suficiente para acobertar o total das saídas do contribuinte.

Comprovado, portanto, na íntegra o ilícito descrito na peça inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/03.

Ressalte-se que, a infração tipificada como omissão de saídas de mercadorias não permite o reenquadramento da penalidade para a disposta no art. 123, inciso I, alínea "d" da Lei nº 12.670/96. O atraso de recolhimento se caracteriza pelo conhecimento prévio das operações do contribuinte pelo Fisco, com a possibilidade de se identificar o montante do imposto devido e não recolhido naquela data, independente de fiscalização. No caso específico, as operações de saídas somente foram identificadas após análise minuciosa pelo agente da fiscalização.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para afastar as preliminares de nulidade e confirmar a decisão singular de procedência do Auto de Infração.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO**

Principal	R\$ 3.681,18
Multa	R\$ 6.496,22
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 10.177,40</b>

1.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

1.

**2. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **ANTÔNIO GINO DO NASCIMENTO NETO - ME** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para afastar a preliminar de nulidade e indeferir o pedido de perícia nele suscitados e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza/CE, aos 23 de fevereiro de 2015.

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**

**PRÉSIDENTE**

  
**Abílio Francisco de Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Francisco Wellington Ávila Pereira**  
**CONSELHEIRO**

*P/te*   
**Rafael Gonçalves Zidan**  
**CONSELHEIRO**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**

**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Cícero Roger Macedo Gonçalves**  
**CONSELHEIRO**

  
**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**